

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 1.704/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Canguçu (RS)** solicita orientação acerca da legalidade, adequação contábil e técnica legislativa do projeto de lei nº5 de 2026, do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 2.000,00 na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, por anulação de dotação da própria LOA 2026.

II. Análise técnica

O projeto cumpre o requisito de lei específica e define com precisão órgão, ação e natureza da despesa.

Embora **o texto não explicita o código da fonte de recursos**, à luz da Portaria STN nº 710/2021 a movimentação deve ocorrer dentro da mesma fonte. **Recomenda-se consignar expressamente na lei ou que o executivo apresente demonstrativo** na presente tramitação, a fim de garantir que o crédito e a anulação utilizarão a mesma fonte de recursos da dotação reduzida.

Do ponto de vista da classificação da despesa, a justificativa aponta que o objetivo é custear “cópias de impressão”. Em regra, tais gastos costumam ser enquadrados em serviços de terceiros (frequentemente na natureza 3.3.90.39.00.00.00), ao passo que a natureza 3.3.90.40.00.00.00 é voltada a “Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação”, conforme a estrutura de natureza de despesa adotada nacionalmente.

Recomenda-se que a Contabilidade Municipal avalie se a vinculação a 3.3.90.40 é tecnicamente adequada à espécie de serviço pretendido; se a despesa for meramente gráfica/reprográfica, pode ser mais apropriada a permanência em 3.3.90.39, o que exigiria ajuste de redação do projeto.

Recomenda-se também a supressão, no art. 3º, da seguinte expressão: “Revogadas as disposições em contrário...”, por não estar disposto o que está sendo revogado, de acordo com o art. 9º, da LC nº 95, de 1998.

As supressões poderão ser feitas através de emenda parlamentar.

No plano jurídico-formal, a iniciativa do projeto é do Prefeito, o que observa a reserva de iniciativa em matéria orçamentária. O texto é específico ao objeto (abertura de crédito especial) e não veicula matéria estranha, atendendo ao comando da **LC nº 95/1998, art. 7º**, aplicado por simetria na técnica legislativa municipal. Em razão dessa natureza estritamente orçamentária, **eventuais correções de mérito (como ajuste da natureza da despesa ou explicitação da fonte de recursos) devem, preferencialmente, ser obtidas mediante diligência ao Executivo, reservando-se as emendas parlamentares a correções formais.**

III. Conclusão

Diante do exposto, *opina-se pela viabilidade* do projeto de lei nº5 de 2026, **com a recomendação de diligenciar ao Executivo para que explicita que a anulação e o crédito ocorrerão na mesma fonte de recursos**, em conformidade com a Portaria STN nº 710/2021 e submeter à Contabilidade Municipal a conferência da natureza de despesa escolhida (3.3.90.40.00.00.00), ajustando a redação, se necessário, antes da votação.

Sugere-se também a supressão, no art. 3º, da expressão “Revogadas as disposições em contrário...”.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ney Ribeiro Junior". The signature is fluid and cursive.

NEY RIBEIRO JUNIOR

Técnico em Contabilidade, CRC/RS 090588/O.

Consultor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5